

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 2096/2017-MP**

**Assunto:** Concessão de Função Gratificada - FG a servidor estadual ou municipal.

**Referência:** Processo nº 05210.006485/2016-69

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Ofício nº 083/2016/CGU/AGU, o Consultor-Geral da União encaminha para conhecimento desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT, o entendimento jurídico exarado pelo Departamento de Coordenação-Geral e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Jurídica da União, da Advocacia-Geral da União, que mediante o PARECER Nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, por Despacho, em 29 de novembro de 2016, manifestou-se pela possibilidade de nomeação de servidor público efetivo de qualquer órgão da Administração Pública, ainda que da esfera estadual ou municipal, para o exercício de Função Gratificada no serviço público federal.

---

**ANÁLISE**

2. Em análise dos autos, infere-se que a problemática reside quanto à divergência de entendimento entre o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os órgãos de assessoramento jurídico da AGU, acerca da revogação tácita do disposto no §1º do art. 26 da Lei 8.216, de 1991, em razão do conteúdo da Lei nº 11.526, de 2007, que revogou na íntegra a Lei nº 9.030, de 1995.

3. Assim, para melhor deslinde do assunto, faz-se necessário trazer à colação o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991:

**Lei nº 8.216, de 1991**

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o [art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990](#), e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo: [\(Vide Lei nº 9.030, de 1995\)](#)

[...]

**§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.**

4. Ocorre que com a edição da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, ficou estabelecido que a nomeação de servidor para o exercício das Funções Gratificadas (FG), recairia, **exclusivamente**, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vejamos:

Art. 4º O vencimento das Funções Gratificadas (FG), criadas pelo [art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), e das Gratificações de Representação (GR) da Presidência da República e dos órgãos que a integram, mantidos os respectivos fatores de Gratificação de Atividade por Desempenho de Função, passa a ser o constante do [Anexo III desta lei](#).

**Parágrafo único.** A designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) de que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. No entanto, a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, **revogou expressamente a Lei nº 9.030, de 1995**, nos seguintes termos:

**Lei nº 11.526, de 2007**

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a [Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), da gratificação temporária de que trata a [Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012](#))

[...]

Art. 5º Ficam revogados:

[...]

X - a [Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995](#);

6. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério, mediante PARECER/MP/CONJUR/AVS/Nº 0502 – 3.17/2008, entendeu que: *"a Constituição não exige que o servidor efetivo, designado para ocupar FG1, pertença ao Quadro de Pessoal do órgão onde situada a função de confiança. Desta forma, podem ocupar FG1, na estrutura de pessoal deste Ministério, quaisquer servidores que detenham vínculo efetivo com o serviço público. A lei poderá restringir esse provimento aos detentores de cargos efetivos na estrutura do órgão em que situada a FG, mas essa norma, atualmente, não existe, uma vez que o artigo 26 da Lei nº 8.216/91 encontra-se definitivamente revogado"*.

7. Extraí-se dos autos que na mesma linha de entendimento da CONJUR/MP, está o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI/AGU, no sentido de reconhecer a ocorrência de revogação tácita do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.030, de 1995. (Nota DAJI/GAB/AGU nº 1172/2009-TOG)

8. Considerando as legislações aplicáveis à matéria, a extinta Secretaria de Gestão de Pública exarou a Nota Técnica nº 225/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 02 de agosto de 2013, que subsidiou a Portaria Normativa SEGEP/MP nº 05, de 05 de agosto de 2013, que dispõe sobre a revogação de diversos atos normativos exarados pelo órgão central do SIPEC, de modo a permitir a retirada do mundo jurídico das normas que perderam a eficácia ou que estejam com seu conteúdo defasado em relação às definições da política de recursos humanos da extinta SEGEP/MP. Vejamos os seguintes excertos no seu item 13:

13. Desse modo, faz-se necessário a análise pomenorizada quanto à pertinência da revogação, relacionando-se cada ato, mencionando seu conteúdo, a legislação correlata e suas respectivas justificativas de revogação:

I – Ofício-Circular nº 20, de 1996

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, V; Lei nº 8.112, de 1990, art. 15; Lei nº 8.216, de 1991, art. 26, § 1º; Lei nº 9.030, de 1995, art. 4º; Lei nº 11.526, de 2007, art. 5º, X.

O Ofício-circular disciplina que “a designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

**No entanto, a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.**

Portanto, em regra, apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo do próprio órgão ou entidade poderão prover as funções gratificadas disponíveis no quadro do respectivo órgão ou entidade. E apenas excepcionalmente, nos casos previstos pela lei, servidores pertencentes a outros quadros de pessoal poderão ser designados para ocuparem tais funções, como ocorre, por exemplo, em função do disposto no art. 4º, da Lei nº 12.677, de 2012.

## 9. Destaque-se que tal entendimento foi revigorado pela Nota Técnica nº 146/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, nos seguintes termos:

[...]

19. Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.

20. Ademais, as cessões com ônus para o Poder Executivo de servidores de outras esferas de poder somente poderá ocorrer estritamente nas situações elencadas no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

21. Isto posto, conclui-se, ainda que:

a) o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 está em pleno vigor, assim, para a concessão de Função Gratificada - FG, os fatores determinantes são 2 (dois), quais sejam: I) que o servidor seja ocupante de cargo efetivo; e II) que o servidor designado para a FG pertença ao Quadro de Pessoal do próprio órgão ou entidade;

b) pela impossibilidade de concessão de Função Gratificada a servidor municipal e ou estadual cedido para Advocacia-Geral da União; e

c) assim, acertadamente o sistema Siapenet não permite o comando de pagamento de função gratificada a servidor municipal ou estadual, uma vez que tal excepcionalidade deve estar prevista em lei, ou seja, servidores pertencentes a outros quadros de pessoal poderão ser designados para ocuparem tais funções, como ocorre, por exemplo, em função do disposto no art. 4º, da Lei nº 12.677, de 2012.

10. Assim, este Órgão Central do SIPEC, no uso de sua competência interpretativa da legislação de pessoal aplicável aos servidores públicos federais posicionou-se no sentido de que a função gratificada deveria recair sobre o servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade, tendo em vista que a Lei nº 11.526, de 2007, ao revogar na íntegra a Lei nº 9.030, de 1995, não teria revogado tacitamente o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesceria.

11. Assim, diante da controvérsia existente, a matéria foi submetida à análise do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, que por sua vez emitiu o Parecer nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU, manifestando as seguintes conclusões:

[...]

11. O contexto acima demonstra que o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.030/95 além de atualizar os valores dos vencimentos das gratificações, que eram previstos no art. 26 da Lei nº 8.216/91, houve nova disciplina para a ocupação de funções gratificadas: antes a Lei nº 8.216/1991 assim disciplinava: **"A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade"**. Pelos dizeres da superveniente Lei nº 9.030/95 **"A designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) de que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990"**.

12. Ora, ambas as normas determinam que as funções gratificadas no âmbito federal destinam-se somente aos servidores federais, primeiro exclusivamente do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Federal e posteriormente de forma exclusiva aos servidores efetivos regidos pela Lei nº 8.112/90, havendo revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei 8.216/91. Em seguida, houve a revogação expressa da Lei nº 9.030/95 pela Lei nº 11.526/07, mas isso não significa qualquer espécie de repristinação e que o art. 26, § 10, da Lei 8.216/91 deva retornar hígido ao ordenamento jurídico, mormente ao se considerar os influxos constitucionais que regem a matéria.

13. Na hipótese examinada, não há possibilidade de reconhecimento da ocorrência do fenômeno da repristinação, pois este instituto jurídico demanda previsão expressa na norma revogadora, na esteira do que preconiza o art. 2º, § 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e que não ocorreu na situação em comento, que tão somente se limitou a mencionar as tipologias das funções gratificadas trazidas originariamente na Lei nº 8.216/91, observemos a disciplina dessa dinâmica nos dizeres do art. 20 da LINDB:

[...]

14. Ainda que se admita, como defende a SEGEP, que a Lei nº 9.030/95 tenha apenas confirmado os termos do art. 26, § 1º da Lei nº 8.216/91 e a Lei nº 11.526/07 revogado expressa e unicamente a Lei nº 9.030/95, não há outro entendimento possível senão que a Lei nº 11.526/07 operou duplo efeito em relação às normas anteriores; revogação expressa da Lei nº 9.030/95 e simultaneamente revogação tácita do art. 26, § 1º da Lei 8.216/91, que teoricamente apresentaria o mesmo sentido da norma expressamente revogada. Fora dessa situação estar-se-ia ilegitimamente afastando a vontade do próprio legislador, bem como a Constituição, que não mais idealizava a restrição de ocupação de funções gratificadas apenas para servidores do próprio órgão ou entidade.

15. A Lei nº 11.526/07 revogou a Lei nº 9.030/95, mas não estabeleceu regramento específico relativamente a possibilidade de ocupação de função gratificada inserta na estrutura hierárquica federal, por servidor público efetivo de outro órgão ou entidade e da Administração Pública Estadual ou Municipal, o que necessariamente nos remete a disciplina constitucional acerca da matéria, vejamos o que dispõe o art. 37, V da Carta Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

16. Imediatamente, é possível notar que o texto constitucional faz uma única exigência, que as funções de confiança sejam exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo, não havendo qualquer outra restrição quanto à origem do servidor a assumir o encargo, atualmente nem sequer de ordem infraconstitucional.

[...]

25. Em conclusão, entende-se que:

a) a Lei nº 11.526/07, ao fazer referência ao art. 26 da Lei nº 8.216/91, não repristinou o parágrafo primeiro desse dispositivo, já revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.030/95;

b) o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que atualmente disciplina diretamente a matéria, prescreve como requisito básico à nomeação para função gratificada no serviço público federal, a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública, ainda que da esfera estadual ou municipal

[...]

12. Ato contínuo, no uso de suas competências, de que tratam os incisos X e XI da

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[1], a Advogada-Geral da União, mediante Despacho, em 29 de novembro de 2016, aprovou o Parecer nº 079/2015 e o Despacho nº 315/2016, ambos do DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho n. 00760/2016/DECOR/AGU/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União, no qual consta as seguintes considerações:

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 315/2016/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 79/2015/DECOR/CGU/AGU.

2. Encaminhe-se a presente manifestação à Exma. Advogada-Geral da União para eventual aprovação e publicização, nos termos do art. 12, V, do Anexo I ao Decreto no 7.392/10; do parágrafo único do art.17 da Lei nº 7.923/89 e do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, ante a repercussão da matéria em toda a Administração Pública Federal, bem como em face da divergência de entendimentos jurídicos entre o Órgão Central do SIPEC e diversos órgãos de assessoramento jurídico, a demandar a uniformização de entendimentos.

13. Como se vê, a análise jurídica do assunto levou à compreensão de que a Lei nº 11.526, de 2007, ao fazer referência ao art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, não reprimiu o parágrafo primeiro desse dispositivo, já revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.030, de 1995, e que, portanto o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que atualmente disciplina diretamente a matéria, prescreve como requisito básico à nomeação para função gratificada no serviço público federal, a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública, ainda que das esferas estadual ou municipal, cabendo ainda considerar que a Lei nº 11.526, de 2007, ao revogar a Lei nº 9.030, de 1995, não estabeleceu regramento específico relativo à possibilidade de ocupação de função gratificada inserida na estrutura hierárquica por servidor público efetivo de outro órgão ou entidade e da Administração Pública estadual ou municipal, o que necessariamente nos remete ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o qual disciplina que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, não havendo outra restrição quanto à origem do vínculo efetivo do servidor.

## CONCLUSÃO

14. Desse modo, considerando o Parecer nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, quanto à nomeação para o exercício de função gratificada no serviço público federal, temos a informar aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC:

- a) Que houve a revogação tácita do disposto no §1º do art. 26 da Lei 8.216, de 1991, em razão do conteúdo da Lei nº 11.526, de 2007, que revogou na íntegra a Lei nº 9.030, de 1995;
- b) Pela possibilidade de servidor que detenha vínculo efetivo com o serviço público ser nomeado para o exercício de função gratificada, abrangendo, desse modo, os servidores da esfera estadual e municipal; e
- c) A insubsistência dos entendimentos constantes da Nota Técnica nº 146/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Nota Técnica nº 47/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e somente as conclusões do item

13 da Nota Técnica nº 225/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, em contrário ao Parecer nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU.

15. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil, para ciência e divulgação desta Nota Técnica nos meios eletrônicos disponíveis desta Secretaria.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À avaliação e deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhar à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à aprovação da Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA**

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP, desta Secretaria, para ciência, adoção de providência quanto aos atos citados no item 14, "c", a serem tornados insubsistentes e divulgação desta Nota Técnica, nos meios eletrônicos disponíveis.

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

---

[1] Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

[...]

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

[...]



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 21/02/2017, às 13:53.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 21/02/2017, às 13:53.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 21/02/2017, às 15:17.

---



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 22/02/2017, às 08:47.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3230841** e o código CRC **00ED7E9C**.

---